



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	<i>solução</i>
	Rubrica

Processo : 10435.001010/95-41

Acórdão : 202-09.403

Sessão : 26 de agosto de 1997

Recurso : 100.974

Recorrente : RAIMUNDO FERREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ em Recife - PE

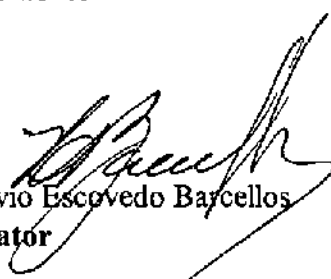
**FINSOCIAL - COFINS - COMPENSAÇÃO** - Em consonância com a nova legislação vigente, Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, é plenamente possível a compensação entre FINSOCIAL e COFINS. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RAIMUNDO FERREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Antonio Sinhiti Myasava, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Fernando Augusto Phebo Júnior (Suplente) e José Cabral Garofano.

Fclb/gb



**Processo** : 10435.001010/95-41  
**Acórdão** : 202-09.403

**Recurso** : 100.974  
**Recorrente** : RAIMUNDO FERREIRA COMÉRCIO E RESENTAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada requereu autorização para compensar os valores recolhidos a maior, acima de 0,5%, indevidamente, a título de Contribuição ao FINSOCIAL, Decreto-Lei n.º 1.940/82, no período de setembro/89 a março/92, com a COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, devidamente corrigido a partir do recolhimento.

Em decidindo o feito a autoridade julgadora de primeira instância julgou o pedido de compensação improcedente, restando sua decisão assim ementada:

### ***“COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL - COFINS.***

***Conforme previsto no Ato Declaratório (Normativo) n.º 15, de 30/03/94, do Coordenador Geral do Sistema de Tributação, a compensação nos casos de pagamento indevido ou maior só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie conforme o §1º do art. 66 da Lei 8.383/91.”***

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso à Delegacia da Receita Federal de Recife, alegando, em suma, que após a Constituição Federal de 1988, o FINSOCIAL passou a ter caráter de Contribuição Social, podendo, por isso, ser compensado com a COFINS. Sustenta, ainda, que ambas possuem o mesmo fato gerador, qual seja, faturamento mensal de pessoas jurídicas pela venda de mercadorias e prestação de serviços.

A decisão de aludido órgão foi no sentido de julgar a ação administrativa procedente, sob o argumento de que é vedada a compensação de créditos de contribuições vigentes, como no caso a COFINS, com contribuições já extintas, tal como o FINSOCIAL.

Às fls. 34/35 a contribuinte interpõe recurso junto ao Segundo Conselho de Contribuintes repisando a argumentação expendida na inicial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se pela manutenção da decisão de primeiro grau e pelo improvimento do apelo.

É o relatório.



Processo : 10435.001010/95-41

Acórdão : 202-09.403

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Conheço do recurso eis que tempestivo.

Trata-se de recurso no qual se discute a possibilidade de compensação de valores pagos a título de Contribuição ao FINSOCIAL com a COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91.

A compensação, como forma de extinção do crédito tributário, depende de autorização legislativa para sua aplicação ao caso concreto, o que ocorreu com a expedição da Instrução Normativa SRF n.º 32, de 09 de abril de 1997.

A aludida Instrução Normativa, dispõe sobre a cobrança da TRD como juros de mora, legítima a compensação de valores recolhidos da Contribuição para o FINSOCIAL, com a COFINS devida. O seu artigo 2º assim preceitua:

*“Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei n.º 7689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis n.º 7787, de 30 de junho de 1989, 7894, de 24 de novembro de 1989, e 8147 de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do artigo 22 do Decreto-lei n.º 2397 de 21 de dezembro de 1987.”*

Assim sendo, restam superadas todas as indagações e argumentações acerca da possibilidade de compensação entre as aludidas Contribuições. A nova ordem vigente deixa evidente a autorização para tanto.

Pelo exposto dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS